



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.593 - RS
(2010/0057977-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HELENA LIDIR MASIERO FELLI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JSCP. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexiste excesso de execução quando o Tribunal de origem, observa os limites da decisão judicial transitada em julgado.

II - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).

III - A deficiência na fundamentação recursal enseja o não conhecimento do recurso especial, a teor do Enunciado n. 284/STF.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2011. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.593 - RS
(2010/0057977-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HELENA LIDIR MASIERO FELLI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO

SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 423/425, pela qual, reconsiderando anterior decisão, neguei provimento ao agravo de instrumento por inexistir excesso de execução e incidência dos Enunciados ns. 284/STF e 211/STJ.

A parte agravante, irresignada, infirma os fundamentos da decisão agravada (fls. 435/444).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.593 - RS
(2010/0057977-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Inicialmente, verifico que não houve excesso de execução, na medida em que, como assentado no voto condutor do acórdão ora recorrido, "o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros estabelecidos no acórdão, o qual deu provimento ao apelo da parte autora para o efeito de julgar procedente a demanda e determinar a condenação da ré, conforme o pleito, sob pena de contrariar o que lá restou decidido" (fl. 266).

Dessa forma, incorreu excesso de execução, uma vez que, em verdade, como se depreende do excerto colacionado, o acórdão recorrido respeitou os limites da decisão judicial transitada em julgado.

Relativamente à alegada violação à coisa julgada dos juros sobre capital próprio, a decisão do Tribunal meridional não se coaduna com o entendimento deste Superior Tribunal, cuja jurisprudência se assentou no sentido de não serem os juros sobre capital próprio - JSCP consectário lógico da condenação em subscrição de ações ou respectiva indenização, havendo necessidade de condenação expressa (**AgRg no REsp 1174375/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma; e REsp 1171095/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção**).

No caso, contudo, a parte recorrente não trouxe em suas razões recursais as informações necessárias para identificar-se se houve ou não violação à coisa julgada, inexistindo, portanto subsídios para a exata compreensão da controvérsia, uma vez que se faz necessária a demonstração do quanto conste no título executivo judicial transitado em julgado para que se afira a alegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. Por essa razão, incidente, nesse ponto, o Enunciado n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, não obstante a interposição do presente regimental, verifico que não houve o necessário prequestionamento da matéria (valor patrimonial da ação), a qual não foi debatida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, razão pela qual incidente o Enunciado n. 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MARCA. USO INDEVIDO. PREJUÍZO. LUCRO CESSANTE. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I.- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título. Precedente.

II.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1235982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0057977-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.187.593 / RS**

Números Origem: 10800806968 10803490309 70030649404 70033458712 70034649103

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA LIDIR MASIERO FELLI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : HELENA LIDIR MASIERO FELLI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.